



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880240 - SP (2025/0084382-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EVERTON DOUGLAS DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. *MODUS OPERANDI*. REGIME PRISIONAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.
2. O agravante foi inicialmente condenado às penas de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, e ao pagamento de 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, como incurso no art. 33, §4º, c/c art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006.
3. O Tribunal de Justiça local negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso ministerial para afastar o redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, redimensionando as penas para 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.
4. O recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas n. 7, STJ e n. 283, STF, além da ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial.
5. No agravo regimental, a defesa alegou que houve impugnação específica à incidência da Súmula n. 7, STJ e que não seria necessário reexame de provas, mas sim análise da correta aplicação do direito ao caso concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se o redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 pode ser aplicado ao agravante; e (ii) saber se o regime prisional imposto pode ser abrandado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A Corte de origem concluiu, com base nas circunstâncias de fato soberanamente apreciadas, que o agravante se dedicava às atividades criminosas, considerando a natureza, variedade e quantidade de drogas apreendidas, a forma de acondicionamento das drogas e as circunstâncias da prisão (*modus operandi*).

8. A jurisprudência do STJ admite que a quantidade e a natureza da droga apreendida (de forma supletiva), bem como as circunstâncias dos fatos e da prisão (*modus operandi*), podem justificar a negativa do redutor do tráfico privilegiado, quando evidenciado o envolvimento habitual do agente com o tráfico de drogas.

9. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem sobre a dedicação às atividades criminosas exigiria revolvimento fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7, STJ.

10. Mantida a pena definitiva acima de 8 (oito) anos de reclusão, fica prejudicada a análise do pedido de alteração de regime prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza da droga apreendida (de forma supletiva), bem como as circunstâncias dos fatos e da prisão (*modus operandi*), podem justificar a negativa do redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, quando evidenciado o envolvimento habitual do agente com o tráfico de drogas.

2. A desconstituição de conclusão sobre dedicação às atividades criminosas exige revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, §4º; Código Penal, art. 33, §§2º e 3º; Súmula nº 7 do STJ; Súmula nº 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 981.249/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11.03.2025; STJ, AgRg no REsp 1.862.237/PR, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.03.2023; STJ, AgRg no REsp 2.113.848/PR, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 19.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880240 - SP (2025/0084382-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EVERTON DOUGLAS DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. *MODUS OPERANDI*. REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.
2. O agravante foi inicialmente condenado às penas de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, e ao pagamento de 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, como incurso no art. 33, §4º, c/c art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006.
3. O Tribunal de Justiça local negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso ministerial para afastar o redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, redimensionando as penas para 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.
4. O recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas n. 7, STJ e n. 283, STF, além da ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial.

5. No agravo regimental, a defesa alegou que houve impugnação específica à incidência da Súmula n. 7, STJ e que não seria necessário reexame de provas, mas sim análise da correta aplicação do direito ao caso concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se o redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 pode ser aplicado ao agravante; e (ii) saber se o regime prisional imposto pode ser abrandado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A Corte de origem concluiu, com base nas circunstâncias de fato soberanamente apreciadas, que o agravante se dedicava às atividades criminosas, considerando a natureza, variedade e quantidade de drogas apreendidas, a forma de acondicionamento das drogas e as circunstâncias da prisão (*modus operandi*).

8. A jurisprudência do STJ admite que a quantidade e a natureza da droga apreendida (de forma supletiva), bem como as circunstâncias dos fatos e da prisão (*modus operandi*), podem justificar a negativa do redutor do tráfico privilegiado, quando evidenciado o envolvimento habitual do agente com o tráfico de drogas.

9. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem sobre a dedicação às atividades criminosas exigiria revolvimento fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7, STJ.

10. Mantida a pena definitiva acima de 8 (oito) anos de reclusão, fica prejudicada a análise do pedido de alteração de regime prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza da droga apreendida (de forma supletiva), bem como as circunstâncias dos fatos e da prisão (*modus operandi*), podem justificar a negativa do redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, quando evidenciado o envolvimento habitual do agente com o tráfico de drogas.

2. A desconstituição de conclusão sobre dedicação às atividades criminosas exige revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, §4º; Código Penal, art. 33, §§2º e 3º; Súmula nº 7 do STJ; Súmula nº 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 981.249/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11.03.2025; STJ, AgRg no REsp 1.862.237/PR, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.03.2023; STJ, AgRg no REsp 2.113.848/PR, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 19.08.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERTON DOUGLAS DE JESUS SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante inicialmente foi condenado às penas de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, e ao pagamento de 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, como incurso no art. 33, §4º, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006 (fls. 631-644).

O Tribunal de Justiça local negou provimento ao recurso interposto pela defesa e deu provimento ao recurso ministerial para afastar o redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 e redimensionar as penas aplicadas para 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa (fls. 781-798).

O agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, alegando violação ao art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, além de dissídio jurisprudencial (fls. 807-827).

O recurso foi inadmitido ante a incidência das Súmulas n. 7, STJ e n. 283, STF, além da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 877-880).

No agravo em recurso especial, a defesa sustenta, em síntese, que o recurso especial atende aos requisitos de admissibilidade, especialmente o cotejo analítico, e que não há necessidade de reexame de provas, mas sim de verificação da correta aplicação do direito ao caso concreto (fls. 886-895).

O agravo não foi conhecido pela Presidência desta Corte com base na Súmula n. 182, STJ em razão de o agravante não impugnar especificamente a Súmula n. 7, STJ (fls. 918-919).

No presente agravo regimental, a defesa alega que houve clara e direta impugnação quanto a incidência da Súmula n. 7, STJ, uma vez que para o conhecimento e provimento do recurso especial não era necessária uma nova análise fático-probatória.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 925-931).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 942-944).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade,

A defesa busca o provimento do agravo regimental de modo a ver reformada a decisão monocrática para conhecer do agravo em recurso especial e, conseqüentemente, do recurso especial, a fim de aplicar o redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 e abrandar o regime prisional imposto ao agravante.

No que diz respeito à primeira questão controvertida (possibilidade de incidência da minorante do tráfico privilegiado), argumenta a defesa que o agravante é primário e não registra maus antecedentes e que, ao cabo da ação penal, não foi produzida uma única prova que pudesse demonstrar que se dedicava a atividades ilícitas ou que participava de organização criminosa. Frisa que a decisão negando a incidência do redutor foi pautada unicamente na quantidade e na natureza da droga apreendida. Defende também que “é infundada a negativa da c. 4ª Câmara, pois a circunstância real é a inexistência de provas de que o recorrente integrasse qualquer organização destinada ao tráfico ou se dedicasse a atividade criminosa, sendo certo que qualquer conclusão neste sentido não passa de mera presunção” (fl. 816).

Ocorre que a Corte de origem, ao dar provimento ao recurso do Ministério Público, assim se pronunciou (fls. 790-793):

“[...] Ademais, como bem fundamentado na r. sentença, a finalidade de narcotraficância foi perfeitamente evidenciada por alguns indícios irrefutáveis - natureza, variedade e quantidade de drogas apreendidas (76 invólucros plásticos contendo 73.4g de cocaína e 217

invólucros plásticos contendo 504g de maconha), pela forma de acondicionamento das drogas e pelas circunstâncias da prisão. Todos esses fatores são indicativos do destino para consumo de terceiros.[...]

Na derradeira etapa, aplicou-se o redutor previsto no §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, na fração de 2/3.

No caso, a grande quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, entre eles a cocaína, com alta potencialidade lesiva, embalados e prontos para a venda, é incompatível com atividade de traficante neófito ou eventual, tudo a indicar habitualidade e dedicação assídua ao narcotráfico.

Todavia, respeitando o posicionamento adotado pelo d. Sentenciante, restou demonstrado que o réu praticava o comércio espúrio de entorpecentes como rotina de proceder, não fazendo jus ao redutor [...]"

Como se vê, ao contrário do que defende o agravante, o Tribunal de origem concluiu, a partir das circunstâncias de fato soberanamente apreciadas, que o agravante se dedicada às atividades criminosas em razão da natureza, variedade e quantidade de drogas apreendidas (de forma supletiva), da forma de acondicionamento das drogas e pelas circunstâncias da prisão (*modus operandi*).

Tal forma de pensar está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, como se verifica dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MAJORANTE DO ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.[...]

3. No tocante à causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, o afastamento da minorante decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos, demonstrando a dedicação do agravante à atividade criminosa. A decisão encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, que considera a elevada quantidade (102kg de maconha), a forma de acondicionamento da droga, bem como a utilização de veículos batedores em região de fronteira, como fatores aptos a justificar a negativa do benefício.

4. Agravo regimental não provido."(AgRg no HC n. 981.249 /PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ARMAS E CONTRABANDO DE CIGARROS. VIOLAÇÃO: ART. 45 DO CP;

ART. 70 DO CP; ARTS. 573, 563, 564, III, C, E IV, DO CPP; ART. 334-A DO CP; ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/2006; ART. 18 DA LEI N. 10.826/2003; ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE COLIDÊNCIA DEFENSIVA. TESE DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO DE NOVO DEFENSOR. REDESIGNADA DATA PARA NOVO INTERROGATÓRIO. PROVAS NÃO ESPECIFICADAS PELO RECORRENTE. TESTEMUNHAS NÃO INDICADAS PELO RECORRENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. TESE DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE NECESSÁRIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DA TRANSNACIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA IMPORTAÇÃO OU TRANSNACIONALIDADE DAS ARMAS APREENDIDAS. DESCLASSIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM SUPORTE NA QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO, BEM COMO DA LOCALIDADE ONDE SE DEU A APREENSÃO: FOZ DO IGUAÇU/PR. PRESCINDIBILIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECORRENTE QUE ADMITIU TER REALIZADO A VIAGEM ATÉ O PARAGUAI. ARMAS E ACESSÓRIOS, DROGAS E CIGARROS APREENDIDOS EM UM FUNDO FALSO DE ÔNIBUS. SÚMULA 607/STJ. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO QUANTO AFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUANTIDADE E A NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (58,3 KG DE MACONHA), FORMA DE ACONDICIONAMENTO E AS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. DESCONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. [...]

10. Incabível na espécie a incidência da causa especial de diminuição da pena. Os requisitos legais para a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11343/2006 são subjetivos e cumulativos: ausente um deles, não mais incide a benesse legal. [...] Com efeito, a referida causa de diminuição amolda-se somente àqueles que praticam de forma eventual o crime de tráfico. [...] Nessa linha, os Tribunais Superiores têm decidido que a quantidade e a natureza da droga apreendida (no caso, 58,3 kg de maconha), além dos demais fatos relacionados ao delito - entre eles a forma de acondicionamento da

droga e as circunstâncias da prisão -, podem servir para a modulação da referida causa de diminuição de pena ou para obstar sua incidência, quando evidenciado o envolvimento habitual do agente com o tráfico de drogas [...]" (AgRg no REsp n. 1.862.237/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Deste modo, incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 83, STJ.

Além do mais, para desconstituir a conclusão do Tribunal de origem sobre a comprovação de dedicação às atividades criminosas exigira o revolvimento fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial (AgRg no REsp n. 2.113.848/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025).

Por fim, mantida a pena definitiva acima de 08 (oito) anos de reclusão, fica prejudicada a análise do pedido de alteração de regime e de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0084382-1

AgRg no
AREsp 2.880.240 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038259420178260635 36362017 38259420178260635
3825942017826063536362017 38259420178260635363620179020008846815
9020008846815

EM MESA

JULGADO: 21/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVERTON DOUGLAS DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : EDVAN DOS SANTOS DAMASCENO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERTON DOUGLAS DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.